



RUTE R. PINTO
Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados

O dever de lealdade no Processo Especial de Revitalização

O Processo Especial de Revitalização (PER) encontra-se previsto nos art.ºs 17.º A a 17.º G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). A sua finalidade e natureza é permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação. Munido da referida declaração, o devedor deve comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório (doravante designado por AJP). Após notificação do despacho ao devedor, este deve comunicar, por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso. Qualquer credor pode reclamar créditos, integrando uma lista provisória que se não for impugnada, converte-se de imediato em lista definitiva. Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o AJP nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius. As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado. O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade.

A comunicação a tribunal, pelo devedor, de que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação. Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório, o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo (atendendo aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspetivas de satisfação dos credores da insolvência e à suscetibilidade de recuperação da empresa = atos de gestão) tal como definidos no artigo 161.º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.

Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, este deve ser assinado por todos, e de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa pelo juiz, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

A decisão do juiz de homologar o plano de recuperação vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações. Caso o devedor ou a maioria dos credores conclua antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo de dois meses para a conclusão das negociações, o processo negocial é encerrado. Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da receção pelo tribunal da comunicação pelo AJP do encerramento do processo de negociação. O administrador judicial provisório tem o direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade, e o devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 83.º do CIRE. Este artigo revela-se de especial importância no que se refere aos contabilistas certificados, particularmente o número 5 em que estende este dever de apresentação e de colaboração aos empregados e prestadores de serviços do devedor, bem como às pessoas que o tenham sido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, sem prejuízo, naturalmente, do dever de guardar sigilo profissional nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 72º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) e art.º 10º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (CDCC).

O dever de lealdade no Estatuto e no CD

Nos termos do previsto no n.º 2 do art.º 74º do EOCC (anterior art.º 56º do EOTOC), "(...) Os contabilistas certificados, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro contabilista certificado, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o contabilista certificado cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos." Acrescenta o n.º 3 que "a inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o contabilista certificado, a sociedade profissional de contabilistas certificados e/ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis." E, termina com o disposto no n.º 4 onde se prevê que "Sempre que um contabilista certificado tenha conhecimento da existência de dívidas ao contabilista certificado anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade".

O art.º 16.º do CDCC prevê no seu n.º 1 que "Nas suas relações recíprocas os contabilistas certificados devem atuar com lealdade e integridade, abstendo-se de atuações que prejudiquem os colegas e a classe.". E, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, "Sempre que um contabilista certificado

seja solicitado a substituir outro contabilista certificado, deve, previamente à aceitação do serviço, solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis."

A conjugação de ambas as disposições implica que, se o contabilista certificado sucessor decidir assumir funções quando existam, por parte do sujeito passivo, montantes em dívida para com o contabilista certificado antecessor, determina que assume solidariamente a responsabilidade pelo pagamento. Estas disposições não têm um carácter imperativo, não há uma proibição de assunção de funções; contudo, caso ocorra, tem como cominação tornar-se o contabilista certificado sucessor responsável, solidariamente com a entidade devedora, pelo pagamento.

Assim, as entidades devedoras não ficam reféns do contabilista certificado credor, podendo cumprir com as suas obrigações fiscais (não lesando o interesse público prosseguido pela Administração Tributária, alheia à relação contratual entre o contabilista certificado e o seu cliente), mas também não fica o profissional prejudicado no ressarcimento dos seus honorários, constituindo-se o direito de demandar dois devedores ao invés de apenas um. Os preceitos referidos pretendem que os contabilistas certificados, no exercício das suas funções, ajam com a diligência necessária, não só no cumprimento das obrigações decorrentes da sua atividade profissional (na observação pelos princípios fiscais e contabilísticos), mas também agindo com correção para com os seus clientes e, sobretudo, para com os colegas de profissão, contribuindo e preservando a dignificação da profissão.

A entidade devedora em PER é ainda a mesma, o órgão de gestão mantém-se com poderes de gestão corrente, ainda que sob a supervisão, fiscalização e orientação do administrador judicial provisório, e participa ativamente nas negociações com os credores. Assim, está na sua livre disponibilidade rescindir o contrato de prestação de serviços de contabilidade com o contabilista certificado, sendo o órgão de gestão a entidade com legitimidade para a efetivar e, não, o administrador judicial provisório. Assim, poderão configurar-se duas situações:

- O contabilista certificado pretende rescindir o contrato de prestação de serviços, voluntariamente; ou
- A cessação de funções do contabilista certificado tem como fundamento a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços pelo órgão de gestão da entidade devedora.

Em ambas as situações não opera a exceção ao cumprimento do dever de lealdade, uma vez que o órgão de gestão da entidade devedora mantém os seus poderes de gestão. O seu património não pode ser livremente disposto nem atacado por quaisquer ações judiciais de cobrança durante o processo de negociação que tem a duração máxima de dois meses, que poderá sofrer prorrogação por mais um. Assim, o novo contabilista certificado poderá assumir funções contudo, tornar-se-á solidariamente responsável pela dívida de honorários ao contabilista certificado antecessor e, ainda, suscetível de ser apreciada a sua responsabilidade disciplinar.

O mesmo entendimento é aplicável aos acordos extrajudiciais de recuperação de devedor (SIREVE) e sua homologação judicial, previstas no art.º 17.º-1 do CIRE.